



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra**

INDICAÇÃO Nº 812 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que estabelece a **criação do "Programa de Proteção social às crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 - Auxílio Cuidar"**, conforme a minuta em anexo, por tratar-se de iniciativa exclusiva do poder público e representar matéria de relevante interesse público.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora propomos, tem como motivação principal a preocupação com a garantia da proteção social a crianças e adolescentes que perderam seus pais ou responsáveis legais, em virtude da Covid-19.

A proposta que ora indicamos inspira-se no "Programa Auxílio Cuidar", do Governo do Estado do Maranhão, de iniciativa do poder executivo e tem por respaldo legal o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme artigos 4º e 5º, a seguir:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, Lei nº 8.069/1990).

A orfandade é uma expressão da questão social que atinge milhares de crianças e adolescentes no Brasil. De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça, existem cerca de 34 mil crianças e adolescentes abrigadas



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra

em casas de acolhimento e instituições públicas por todo o país, existindo ainda as orfanidades não registradas, em virtudes das crianças e adolescentes serem acolhidas pelos próprios familiares.

De acordo com alguns estudiosos, dentre eles o advogado Ariel de Castro Alves, especialista em políticas de direitos humanos e segurança pública e ex conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes - Conanda, a pandemia do Novo Coronavírus pode adensar ainda mais essa realidade, impactando em uma geração de órfãos em virtude de complicações pela covid-19, tendo em vista que a doença acomete mais adultos e idosos.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, estima que pelo menos 45 mil crianças e adolescentes ficaram órfãos de pai e mãe (e cuidadores legais) na pandemia, ficando sob a guarda de familiares próximos, em sua maioria avós e tias ou sob a tutela do Estado.

A iniciativa desse projeto de lei, justifica-se portanto, pela preocupação com a garantia das condições básicas de vida dessas crianças e adolescentes órfãos, bem como dos familiares que os acolheram, de modo a amparar essas famílias e prevenir situações de risco e vulnerabilidades sociais, sobretudo quando olhamos para as realidades de pobreza e desigualdade social que marcam a nossa sociedade.

Portanto, a criação de um Programa de Proteção social a crianças e adolescentes órfãos pela covid-19, se configura como mais um mecanismo que, aliado a outras políticas públicas, representem a presença do estado na garantia do desenvolvimento digno e sadio de crianças e adolescentes.

Tudo isso exposto, reforçamos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo, a importância de ofertar mais uma medida de proteção e amparo às crianças e adolescentes que perderam seus cuidadores em virtude de complicações da covid-19.

João Pessoa, 06 de julho de 2021.

**ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra

MINUTA DE PROJETO DE LEI _____/2021

Institui o "Programa de Proteção social às crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 - Auxílio Cuidar", destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado da Paraíba.

O Governo de Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o “ Programa de Proteção social às crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 - Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado da Paraíba, em face da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se orfandade bilateral a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

Art. 2º À criança e ao adolescente em situação de orfandade bilateral será concedido auxílio no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§ 1º O auxílio a que se refere o *caput* é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo será corrigido monetariamente anualmente.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do “Auxílio Cuidar” crianças e adolescentes com domicílio fixado, há pelo menos dois anos antes da orfandade completa, no território paraibano e cuja família possuísse renda não superior a três salários mínimos.

§ 1º Serão beneficiários do auxílio a que se refere o *caput* tanto as crianças e adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta, quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em todo caso, as condições exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra

§ 2º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 3º Não terão direito ao “Auxílio Cuidar” a criança e o adolescente que figurar como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

Art. 4º Cessa o direito de recebimento do auxílio a que se refere o art. 2º desta Lei a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - o alcance da maioridade civil;

II - a formalização, pelo adolescente, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

Art. 5º O cometimento de fraude para fins de participação no Programa enseja a responsabilização daquele que lhe deu causa, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º O pagamento do “Auxílio Cuidar” dar-se-á por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, a quem caberá a edição dos atos normativos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, o “Auxílio Cuidar” poderá ser ampliado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral por razões não relacionadas à COVID-19, aplicando-se, no que couber, os demais critérios e condições constantes desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra**

Art. 9º O Estado da Paraíba fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba**